



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01818/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Eder Gomes Parnaíba e outro

Interessada: Francisca Ferreira Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EMISSÃO DO FEITO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA – REVOGAÇÃO DO ATO PELO GESTOR DA ENTIDADE DE SEGURIDADE LOCAL – INCORREÇÕES – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. A adoção de medidas administrativas equivocadas enseja a fixação de prazo para diligências por parte das autoridades responsáveis, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01981/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Ferreira Pereira, matrícula n.º 25.062-07, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal da referida Comuna, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, revoguem, respectivamente, a Portaria n.º 0026/2000, fl. 12, e a Portaria n.º 014/2015, fl. 42, devendo este último também editar novo ato de inativação da Sra. Francisca Ferreira Pereira, com a fundamentação correta e efeitos retroativos ao dia 01 de agosto de 2000, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 47/48.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada, inclusive as devidas publicações, deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01818/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01818/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Ferreira Pereira, matrícula n.º 25.062-07, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Helena/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 30/31, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou, como tempo de contribuição, 9.522 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 47 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Santa Helena/PB, datado de 01 de agosto de 2000; d) a fundamentação do ato deveria ser com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com fulcro na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de revogação da Portaria n.º 0026/2000 pelo Chefe do Poder Executivo de Santa Helena/PB e de edição de novo ato de inativação pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal da referida Comuna, com a devida retificação da fundamentação legal e efeitos retroativos à data de 01 de agosto de 2000.

Realizadas as devidas citações, fls. 33/36, o Prefeito da citada Urbe, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e o Diretor Presidente da entidade securitária local, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 37/40 e 41/44, onde alegaram sinteticamente, a anexação da documentação comprobatória da regularização da aposentadoria da Sra. Francisca Ferreira Pereira.

Em novel posicionamento, fls. 47/48, os analistas da DIAPG destacaram, em suma, que o administrador do instituto de previdência municipal, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, cancelou, indevidamente, o ato exarado pelo Prefeito. Assim, evidenciaram as necessidades de revogações da Portaria n.º 0026/2000, fl. 12, pelo Alcaide e da Portaria n.º 014/2015, fl. 42, pelo gestor da entidade securitária local, devendo este último editar novo ato de inativação da Sra. Francisca Ferreira Pereira, com a fundamentação correta e efeitos retroativos ao dia 01 de agosto de 2000. Ademais, informaram as exigências de comprovações das publicações em periódico de imprensa oficial dos procedimentos adotados.

Efetuadas as intimações do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e do Diretor Presidente do instituto de previdência da Urbe, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, fl. 50, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01818/15

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de junho de 2016, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho de 2016 e a certidão de fl. 54, e adiamento para a presente assenta, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se a necessidade do Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal da referida Comuna, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, revogarem, respectivamente, a Portaria n.º 0026/2000, fl. 12, e a Portaria n.º 014/2015, fl. 42. Ademais, este último deve editar novo ato de inativação da Sra. Francisca Ferreira Pereira, com a fundamentação correta e efeitos retroativos ao dia 01 de agosto de 2000. Por fim, mencionadas autoridades devem comprovar as publicações das medidas administrativas adotadas em periódico de imprensa oficial, tudo conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 47/48.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal da referida Comuna, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal da referida Comuna, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, revoguem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01818/15

respectivamente, a Portaria n.º 0026/2000, fl. 12, e a Portaria n.º 014/2015, fl. 42, devendo este último também editar novo ato de inativação da Sra. Francisca Ferreira Pereira, com a fundamentação correta e efeitos retroativos ao dia 01 de agosto de 2000, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 47/48.

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada, inclusive as devidas publicações, deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO